ACO-UTR-376/2025

Processo	-	TC/006178/2018 (Apensado o processo TC/012395/2017)
Recorrentes	-	Cristiane Bonito Rodrigues, Procuradoria da Fazenda Municipal, Paulo Cesar Nannini e Rafer Indústria Comércio de Artefatos de Madeira Eireli
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão da 23ª Sessão Ordinária não Presencial – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Rafer Indústria Comércio de Artefatos de Madeira Eireli – Pregão Eletrônico 15/SFMSP/2017 – Contrato 13/SFMSP/2018 – Fornecimento de urnas funerárias, Lotes 06 e 10

64ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. SFMSP. FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS. 1. Penalidades aplicadas pelo Tribunal podem decorrer, também, do descumprimento de suas determinações possuindo a sanção caráter punitivo e, também, pedagógico. Voluntários NÃO CONHECIDOS. Demais CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer dos recursos ordinários interpostos pela Senhora Cristiane Bonito Rodrigues e pela empresa Rafer Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Eireli, em decorrência da ausência de interesse recursal, tendo em vista que não lhes foram aplicadas quaisquer penalidades.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Paulo Cesar Nannini, uma vez que foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade previstos nos artigos 119 e 138 e ss. do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 23 de abril 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 03/07/2025 15:09:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 31/07/2025 15:09:46 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 6178/2018

Objeto: Contrato – Aquisição de Urnas Funerárias.
Interessados: Serviço Funerário do Município de São Paulo (*), Rafer Indústria Comércio de Artefatos de Madeira Eireli, Paulo Cesar Nannini, Vilma Aparecida Vieira, Lucilene Escudeiro Kis, Aureo José Ferreira de Lima, Cristiane Bonito Rodrigues, Procuradoria da Fazenda Municipal.

RECURSOS. VOLUNTÁRIOS. PFM. SFMSP. 1. Penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas podem ser decorrer, também, do descumprimento de suas determinações. NÃO CONHECIDOS. CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.

RELATÓRIO

Trata o TC/006178/2018 da análise dos recursos ordinários interpostos pela Sra. Cristiane Bonito Rodrigues (peças 87 a 89), pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 98), pelo Sr. Paulo Cesar Nannini (peça 99) e pela empresa Rafer Industria, Comércio de Artefatos de Madeira Eirelli (peças 100 e 101), todos objetivando a reforma do v. Acórdão proferido em 19.05.2021, que analisou o Pregão Eletrônico 15/SFMSP/2017 e o Contrato 13/SFMSP/2018, julgando-os irregulares, pelas razões a seguir expostas:

> *Acórdão (peça 54)*
> *Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.*
> *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Pregão Eletrônico 15/SFMSP/2017, para o fornecimento de urnas funerárias, e do Contrato 13/SFMSP/2018, firmado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa Rafer Indústria Comércio de Artefatos de Madeira Eireli.*
> *ACORDAM, à unanimidade, em determinar a aplicação de multa aos responsáveis, no valor máximo previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do descumprimento das condicionantes impostas por este Tribunal quando da retomada do certame.*
> *ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.*

Importante ressaltar, que deste 1º Julgado que decidiu pela irregularidade do Pregão Eletrônico 15/SFMSP/2017 e do Contrato 13/SFMSP/2018, houve a

interposição de embargos de declaração por parte do Sr. Áureo José Ferreira de Lima (peça 97) e pela Sra. Lucilene Escudeiro Kis (peças 79 e 81).

Conforme o julgamento desses embargos de declaração (2º Acórdão - peça 128), o recurso do Sr. Áureo José Ferreira de Lima não foi conhecido, posto que não apontou as questões que entendeu serem omissas, obscuras ou contraditórias, e apenas rediscutiu o mérito. Por outro lado, os embargos de declaração oposto pela Sra. Lucilene Escudeiro Kis foi conhecido e, no mérito, foi rejeitado por não haver obscuridade a ser sanada no v. Acórdão embargado.

A Sra. Cristiane Bonito Rodrigues (peça 87) apresentou o recurso ordinário em que alegou, preliminarmente, ilegitimidade de parte, por entender que a finalização do certame ocorreu no dia 08/03/2018, ou seja, antes do ato de sua nomeação que se deu em 14/03/2018, razão pela qual entende que não possuía qualquer responsabilidade em relação aos atos alusivos ao Pregão Eletrônico em exame.

Por outro lado, a Recorrente afirmou ter assinado, em sua gestão, o contrato com a empresa Rafer. Contudo, ressaltou que a única inconsistência apurada no relatório de fiscalização da contratação foi a não publicação de seu extrato, que foi considerada superada no v. Acórdão recorrido. Ademais, aduziu que a imputação da responsabilidade no âmbito dessa E. Corte é pessoal e direta de quem praticou o ato, e por isso entende que houve um equívoco no r. Julgado ao lhe imputar a pena de multa.

Por tais razões, requer seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, tornando sem efeito a condenação que lhe foi imposta.

No mérito, a Recorrente alegou que não era sua função ou responsabilidade, como Superintendente da Autarquia, realizar pesquisa de preços ou incumbir-se dessa tarefa, nos processos de aquisição, eis que referido Órgão dispõe de uma estrutura administrativa responsável para tais procedimentos.

No mais, a Sra. Cristiane destacou que no Item 14.1 do Relatório de Fiscalização, não consta o seu nome como autoridade responsável pelas irregularidades lá deduzidas. Nessa ocasião, novamente ressaltou que a sua responsabilização somente foi atrelada à publicação do extrato do contrato na sessão de licitações do DOC, cuja matéria restou superada no v. Acórdão recorrido.

Dessa forma, a Recorrente entende não ser razoável manter a sua condenação no mesmo grau dos demais servidores, pois configura violação a

princípios constitucionais contrapostos, entre eles o princípio da proporcionalidade que deve estar presente em todas as decisões das Cortes de Contas.

Ao final, com fundamento nos princípios constitucionais invocados, requer a procedência do recurso para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, tornando sem efeito a condenação que lhe foi imposta. No mérito, pleiteia pela reversão da decisão de irregularidade imposta em face do certame e contrato acima identificados, ou caso não seja esse o entendimento dessa Egrégia Corte, requer o cancelamento da multa em relação a Recorrente, ou ainda, garantindo-se os princípios de razoabilidade e justiça, a sua fixação em patamar mínimo previsto no Regimento Interno desse Tribunal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 98, apresentou o recurso ordinário por não se conformar com os termos do r. Julgado. No seu ver, os atos relativos ao Pregão e ao Contrato aqui examinados já se encontram consumados no tempo, sendo razoável inferir que os mesmos tenham gerado todos os seus efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros entre as partes, bem como em face de terceiros de boa-fé.

No mais, ressaltou que se os elementos ensejam a convicção de que os serviços e/ou bens foram corretamente licitados à época, e, via de consequência, contratados e efetivamente prestados, nos termos do quanto informado pela Origem, a Fazenda entende que as inconsistências formais podem e devem ser relevadas, mormente se não há prova cabal de ilicitude ou da existência de um prejuízo concreto ao erário.

Ao final, requer o provimento deste recurso, para o fito de que a R. Decisão prolatada venha a ser reformada integralmente, de sorte que o Pregão Eletrônico 15/SFMSP/2017 e o Contrato 13/SFMSP/2018, ora analisados, sejam declarados formalmente regulares, e, via de consequência, restem acolhidos para todos os fins de direito. Não obstante, ainda que assim não entendam os Conselheiros, requer o provimento parcial deste apelo, no escopo de que, ao menos, sejam reconhecidos os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes dos atos praticados, reformando-se em parte a R. Decisão havida, tudo em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo.

O Sr. Paulo Cesar Nannini (peça 99), apresentou o recurso ordinário em que alegou, primeiramente, que por razões alheias a sua vontade, não apresentou Defesa na fase de instrução processual por não ter tido acesso ao ato de intimação, fato que o impediu de exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa, tendo sido o aludido feito processado sob o seu absoluto

desconhecimento. Conforme o Recorrente, a conduta irregular descrita no r. Julgado não pode lhe ser imputada, tendo em vista que determinou a reabertura do procedimento licitatório, condicionando o prosseguimento do certame à observância das condições indicadas por este Egrégio Tribunal, porém alegou que suas determinações não foram cumpridas pelos órgãos técnicos da Autarquia.

No seu ver, o caráter transitório de sua gestão impediu que fosse constituída uma equipe técnica de sua confiança. Alegou, ainda, que foi impedido de promover a revisão dos atos praticados diante do curto espaço de tempo que respondeu pelo expediente da Autarquia. Acrescentou, ainda, que a falta de melhor entrosamento com os órgãos técnicos, impediram qualquer oportunidade de revisão no procedimento de licitação.

Por fim, considerando que não houve qualquer indício de dolo ou máfé, nos atos praticados no procedimento de licitação, ou em quaisquer outros atos no exercício da Superintendência do Serviço Funerário do Município de São Paulo, requer seja reconhecida a ausência de responsabilidade nos atos considerados irregulares por esta Egrégia Corte, ou devido à ausência de dolo ou má-fé, nas condutas do Recorrente, requer o afastamento da aplicação da multa.

A empresa contratada Rafer Industria, Comércio de Artefatos de Madeira Eirelli (peça 100), também apresentou o recurso ordinário por não se conformar com os termos do v. Acórdão. Conforme a Recorrente, as irregularidades apontadas no relatório técnico e que levaram à irregularidade do Pregão Eletrônico são atos atinentes à Administração Pública e que não podem ser imputados à empresa contratada.

Além disso, alegou que tais impropriedades não afetaram a essência do processo licitatório, que observou os interesses da administração pública, não causou qualquer prejuízo aos munícipes e tampouco aos licitantes, havendo assim que se privilegiar o ato jurídico consolidado, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas, do formalismo moderado e aqueles previstos na Constituição, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No seu ver, a necessidade de realização do certame e dos quantitativos foram devidamente justificados, e o tempo comprovou que os produtos adquiridos e fornecidos foram efetivamente utilizados, gerando benefícios à administração e atendendo a população. Segundo a Recorrente, a pesquisa de preços foi efetivamente feita, e a alteração dos quantitativos foram reduzidas,

em observância dos interesses da administração, uma vez que quanto menores os quantitativos maior seria o preço unitário.

Quanto à falha no edital, devido a não inclusão de uma declaração de que os licitantes não teriam sido apenados, a Recorrente alegou que tal impropriedade não causou qualquer prejuízo ao erário.

No mais, a empresa Rafer aduziu que as supostas irregularidades constatadas não foram por ela causadas, na medida em que participou de boa-fé do certame, sendo certo que não foi apenada com as sanções previstas nas Leis federais nºs 8.666/93 e 10.520/02, e estava apta para participar do ato.

Assim, independentemente das alegadas falhas constantes no Edital, a contratada, de boa-fé, entende que prestou os serviços de maneira eficaz e não causou qualquer prejuízo aos munícipes e tampouco aos licitantes, não justificando a aplicação da mesma penalidade aplicada aos demais requeridos para a empresa contratada.

Por fim, requer seja afastada a penalidade de aplicação de multa para a empresa Recorrente. Alternativamente, requer que a multa de maior valor seja substituída por advertência (Art. 86, inciso I), ou, subsidiariamente, para a multa de menor valor.

Após a análise dos recursos ofertados, a Ilma. Assessora da AJ, à peça 155, opinou pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, opinou pelo parcial provimento para afastar as multas aplicadas no v. Acórdão recorrido, por entender que as irregularidades apontadas não causaram prejuízo.

Por sua vez, a Assessora Subchefe da Assessoria Jurídica, à peça 156, de forma diversa, concluiu nos seguintes termos (peça 156): (...) "Ante todo o exposto, opino pena inadmissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos pela Sra. Cristiane Bonito Rodrigues (peça 87) e pela empresa Rafer Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira EIRELI (peça 100). Opino, ainda, pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos pela d. Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 98) e pelo Sr. Paulo Cesar Nannini (peça 99), por preencherem os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, entendo que o julgamento pela irregularidade da licitação e do contrato e ainda a aplicação de penalidade pelo descumprimento de decisão anterior encontram fundamento nas constatações da Auditoria, de modo que opino pelo não provimento dos Recursos."

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 159, entende que os recursos interpostos merecem ser conhecidos e providos integralmente.

Ao final, a Secretaria Geral se manifestou opinando, pelo não conhecimento dos recursos interpostos pela Sra. Cristiane Bonito Rodrigues e pela empresa Rafer Industria, Comércio de Artefatos de Madeira Eirelli, devido à ausência de interesse recursal, conhecendo dos demais recursos. Opinou, ainda, pelo afastamento da ilegitimidade de parte alegada pela Sra. Cristiane Bonito Rodrigues e do pleito do Sr. Paulo Cesar Nannini acerca da exclusão de responsabilidade pelos atos tidos como irregulares. Quanto ao mérito, opinou pelo não provimento dos recursos ordinários.

Este é o relatório

VOTO

Em julgamento os recursos ordinários interpostos pela Sra. Cristiane Bonito Rodrigues (peças 87 a 89), pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 98), pelo Sr. Paulo Cesar Nannini (peça 99) e pela empresa Rafer Industria, Comércio de Artefatos de Madeira Eirelli (peças 100 e 101), todos objetivando a reforma do v. Acórdão proferido em 19.05.2021, que analisou o Pregão Eletrônico 15/SFMSP/2017 e o Contrato 13/SFMSP/2018, firmado entre Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa Rafer Indústria Comércio de Artefatos de Madeira Eireli, julgando-os irregulares e aplicando multa aos responsáveis.

Preliminarmente, destaco que os Recursos interpostos pela Sra. Cristiane Bonito Rodrigues (peça 87) e pela Rafer Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira EIRELI (peça 100) têm por objetivo extinguir as penalidades supostamente aplicadas a eles.

No entanto, o v. Acórdão impôs penalidade apenas aos responsáveis indicados pela Auditoria na peça 95, em razão do descumprimento das condições impostas quando da decisão de liberação da continuidade da licitação e, dentre estes responsáveis apenados, não se encontram a Sra. Cristiane Bonito Rodrigues (peça 87) e Rafer Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira EIRELI.

Por tal motivo, os respectivos recursos interpostos não devem ser conhecidos, embora tempestivos, em decorrência da ausência de interesse recursal, tendo em vista que não lhes foram aplicadas quaisquer penalidades.

Em relação aos Recursos Ordinários interpostos pela d. Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 98) e pelo Sr. Paulo Cesar Nannini (peça 99), entendo preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade previstos nos artigos 119 e 138 e ss. do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e devem ser conhecidos.

Porém, em relação ao mérito, não devem os recursos prosperar, haja vista a ausência de elementos ou de argumentação que pudessem modificar o quanto decidido no v. Acórdão guerreado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apela, em síntese, para que os objetos examinados sejam declarados formalmente regulares, e, via de consequência, restem acolhidos para todos os fins de direito. Porém, as razões recursais apresentadas não tiveram o condão de superar as irregularidades apontadas, tendo em vista que não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito em relação aos apontamentos de irregularidades minuciosamente analisados na fase instrutória.

Em relação às razões recursais apresentadas pelo Sr. Paulo Cesar Nannini de inconformismo com a pena de multa aplicada, destaco que tal penalidade ocorreu devido ao claro descumprimento das condicionantes impostas por este Egrégio Tribunal quando da autorização de retomada do certame, e suas justificativas nos autos não foram capazes de modificar os apontamentos da Auditoria e dos demais órgãos preopinantes desta Corte de Contas.

Assim, a aplicação de penalidade não se deu em razão de dano ou prejuízo ao erário, mas pelo explícito descumprimento de decisão deste E. Tribunal, possuindo a sanção caráter punitivo e, também, pedagógico, restando justificada nos autos.

O mesmo recorrente alegou suposta violação às garantias da ampla defesa e do contraditório, porque não teria sido intimado na fase de instrução processual.

Tal argumento, porém, não prospera como bem asseverou a Secretaria Geral, peça 161, "... não procede tal alegação, tendo em vista que a Intimação endereçada ao Sr. Paulo Cesar Nannini, anexadas às fls.79/80 do processo eletrônico - peça 46, com a juntada da intimação por AR, comprovam que não houve qualquer cerceamento de defesa do Recorrente na fase instrutória do processo."

Diante de todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos Recursos Ordinários interpostos pela Sra. Cristiane Bonito Rodrigues e pela empresa Rafer Indústria

e Comércio de Artefatos de Madeira EIRELI**. CONHEÇO** dos Recursos Ordinários interpostos Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pelo Sr. Paulo Cesar Nannini, por preencherem os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, devendo o v. Acórdão ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 15/05/2025 12:15:07 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ACO-UTR-276/2023

Processo	-	TC/006178/2018 (Apensado o processo TC/012395/2017)
Embargantes	-	Lucilene Escudeiro Kis e Áureo José Ferreira de Lima
Objeto	-	Embargos de Declaração opostos contra o V. Acórdão da 23ª Sessão Ordinária Não Presencial de 19/05/2021 – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Rafer Indústria Comércio de Artefatos de Madeira – Eireli – Pregão Eletrônico 15/SFMSP/2017 – Contrato 13/SFMSP/2018 – Fornecimento de urnas funerárias, Lotes 06 e 10

44ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFMSP. Fornecimento de urnas funerárias. Opostos em face da decisão que julgou irregulares os ajustes por falta de apresentação de nova pesquisa de mercado, baseada nos novos quantitativos. 1. A responsabilidade de quem praticou o ato é pessoal e direta, portanto a multa é aplicada à pessoa que praticou o ato. Art. 195, § 1º, III, RITCMSP. NÃO CONHECIDOS os EMBARGOS apresentados pelo Senhor Áureo José Ferreira de Lima. CONHECIDOS os EMBARGOS apresentados pela Senhora Lucilene Escudeiro Kis. REJEITADOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando o entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, em não conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Áureo Jose Ferreira de Lima, porquanto não apontou as questões que entendeu serem omissas, obscuras ou contraditórias, nem levantou qualquer espécie de erro material a ser aclarado, restringindo-se a rediscutir a matéria de mérito, não atendendo, portanto, os requisitos legais exigíveis.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em conhecer dos embargos opostos pela Senhora Lucilene Escudeiro Kis, e, no mérito, acolhendo o entendimento unânime dos Órgãos deste Tribunal, e inclusive da Procuradoria da Fazenda Municipal, em rejeitá-los,

uma vez que não há obscuridade a ser sanada no Acórdão, considerando que a responsabilidade de quem praticou o ato é pessoal e direta, estando, pois, a multa aplicada, fundamentada no dispositivo do art. 195, § 1º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que se reporta ao responsável, isto é, a pessoa que praticou o ato.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, que se dê prosseguimento à apreciação dos recursos de peças 98, 99 e 100.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor "ad hoc" e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 21 de junho de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 21/07/2023 15:56:50 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 24/07/2023 10:27:27 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 006.178/2018

Egrégio Plenário

Em julgamento, Embargos de Declaração opostos, respectivamente, pela Sra. Lucilene Escudeiro Kis e pelo Sr. Áureo Jose Ferreira De Lima, em face do v. Acórdão (peça 54), que, à unanimidade, julgou irregulares o Pregão Eletrônico 15/SFMSP/2017 e o Contrato 13/SFMSP/2018, firmado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa Rafer Indústria Comércio de Artefatos de Madeira Eireli, , para o fornecimento de urnas funerárias, e aplicada multa aos responsáveis, no valor máximo previsto no Regimento Interno deste Tribunal, em razão do descumprimento das condicionantes impostas por este Tribunal quando da retomada do certame.

A embargante Lucilene Escudeiro Kis alegou ausência de clareza acerca da forma de pagamento da penalidade imposta, por entender que o Acórdão não deixou patente se este seria efetivado de forma solidária ou individual.

O embargante Áureo Jose Ferreira de Lima, tendo por objetivo a declaração de sua inocência e o afastamento da penalidade que lhe foi imposta, teceu considerações meritórias, ressaltando questões relativas à sua participação e aos lotes 06 e 10 da Ata de Registro de Preços 03/SFMSP/2018, a exemplo de suas distinções com os descritos no primeiro Termo de Referência.

Quanto as alegações da embargante Lucilene, a Auditoria manifestou-se no sentido de que, no seu entendimento, ..." *os responsáveis pelo não cumprimento do Acórdão foram os Srs. Áureo Jose Ferreira Lima e Paulo Cesar Nanini e também as Srs. Lucilene Escudeiro Kis e Vilma Vieira, cada um devendo recolher de forma individual o valor máximo da multa imposta, no valor de R$ 837,71". E, quanto ao aduzido pelo Sr. Áureo, considerou que não há fatos novos que alterem as conclusões da Auditoria".*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, quanto aos embargos opostos pelo Sr. Áureo, ressaltou o não apontamento das questões as quais entende serem omissas, obscuras ou contraditórias, bem como não levantou qualquer espécie de erro material a ser aclarado, restringindo-se a rediscutir a matéria de mérito, pelo que se manifestou pelo não conhecimento dos embargos.

Quanto ao recurso apresentado pela Sra. Lucilene, apresentado antes mesmo da intimação, manifestou-se pela tempestividade e, no mérito, entendeu inexistir o defeito apontado pelo embargante, uma vez que o art. 85 do Regimento Interno do TCM estabelece ser "pessoal e direta a responsabilidade de quem praticou o ato e subsidiária a do ordenador da despesa, quando não for autor do ato e esse não puder ser identificado, pelas ocorrências verificadas na sua gestão, sem prejuízo da configuração da responsabilidade solidária, nos casos previstos no art. 942 do Código Civil".

E, no caso em exame, na qualidade de Diretora de Divisão do SFMSP, à época, foi identificada como responsável na questão afeta à ausência de renovação da pesquisa de preços contemporânea à republicação do edital (fls. 201e 208 do processo físico – fls. 319 e 326 da peça 45), tendo em vista a redução das quantidades inicialmente estimadas e dos respectivos lotes previstos.

Uma vez delimitada a competência individual dos responsáveis, restou deliberado no v. Acórdão a aplicação de multa em seu valor máximo, consoante previsão expressa no §1º do artigo 87 do supra referido Regimento Interno, cabendo a cada um o recolhimento individual da multa aplicada, o que, segundo a Portaria SG/GAB 01/2021, refere-se ao valor unitário de R$ 837,718.

Por fim, manifestou-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo, pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Áureo Jose Ferreira de Lima, eis que não atendidos seus requisitos regimentais e pelo conhecimento dos Embargos de Declaração da Sra. Lucilene Escudeiro Kis. No mérito, pelo seu desprovimento, uma vez que não há obscuridade (falta de clareza) a ser sanada no v. acórdão, considerando que a responsabilidade de quem praticou o ato é pessoal e direta , estando, pois, a multa aplicada, fundamentada no dispositivo do art. 195, §1º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que se reporta ao responsável, isto é, a pessoa que praticou o ato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se no sentido de que das razões que se encontram encartadas nestes autos, muito embora possam ser conhecidos, no mérito, não merecem ser providos, haja vista que o v. Acórdão embargado não apresenta qualquer dúvida, omissão ou obscuridade.

A Secretaria Geral, acompanhando a Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos por Áureo José Ferreira de Lima, e pelo conhecimento daqueles opostos por Lucilene Escudeiro Kis, para, no mérito, opinar por sua rejeição, tendo em vista a ausência de omissão ou obscuridade, de modo a manter-se o v. Acórdão embargado em sua inteireza.

É o relatório.

VOTO

1 – Acompanhando o entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, não conheço dos Embargos opostos pelo Sr. Áureo Jose Ferreira De Lima, porquanto não apontadas das questões que entendeu serem omissas, obscuras ou contraditórias, ou levantou qualquer espécie de erro material a ser aclarado, restringindo-se a rediscutir a matéria de mérito, não atendendo, portanto, os requisitos legais exigíveis.

2 – Conheço dos Embargos apresentados pela Sra. Lucilene Escudeiro Kis, e, no mérito, acolhendo o entendimento unânime dos órgãos deste Tribunal, e inclusive da Procuradoria da Fazenda Municipal, voto pela rejeição, uma vez que não há obscuridade (falta de clareza) a ser sanada no v. Acórdão, considerando que a responsabilidade de quem praticou o ato é pessoal e direta , estando, pois, a multa aplicada, fundamentada no dispositivo do art. 195, §1º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que se reporta ao responsável, isto é, a pessoa que praticou o ato.

3 – Após as medidas regimentais cabíveis, dê-se prosseguimento à apreciação dos recursos de peças 98, 99 e 100.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.06.01 14:35:39 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

SMAS/GAN

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/006178/2018 (Apensado o TC/012395/2017)
Contratante	-	Serviço Funerário do Município de São Paulo
Contratada	-	Rafer Indústria Comércio de Artefatos de Madeira – Eireli
Pregão Eletrônico	-	15/SFMSP/2017
Contrato	-	13/SFMSP/2018 R$ 2.262.916,71
Objeto	-	Fornecimento de urnas funerárias, Lotes 06 e 10

23ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SFMSP. Fornecimento de urnas funerárias. 1. Falta de apresentação de nova pesquisa de mercado, baseada nos novos quantitativos, assim como sua justificativa. IRREGULARES. MULTA. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Pregão Eletrônico 15/SFMSP/2017, para o fornecimento de urnas funerárias, e do Contrato 13/SFMSP/2018, firmado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa Rafer Indústria Comércio de Artefatos de Madeira Eireli.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a aplicação de **multa** aos responsáveis, no valor máximo previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do descumprimento das condicionantes impostas por este Tribunal quando da retomada do certame.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA– Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 03/06/2021 12:48:43 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 03/06/2021 19:36:40 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 6.178/2018

Egrégio Plenário

Em julgamento o Pregão Eletrônico nº 15/SFMSP/2017, e o Contrato nº 13/SFMSP/2018, dele decorrente, firmado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa Rafer Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Eireli, tendo por objeto o fornecimento de urnas funerárias especificadas nos lotes 06 a 10 da Ata nº 03/SFMSP/2018.

Ressalte-se que o referido certame teve como adjudicatárias as seguintes empresas: Godoy Santos Indústria Ltda. (lotes 01, 02, 07, 12 e 13), pelo valor mensal de R$ 309.891,27; Indústria de Urnas Bignotto Ltda. (lotes 04 e 11), pelo valor mensal de R$ 585.500,00; Rafer Ind. e Comércio de Artefatos de Madeira Eireli (lotes 05, 06, 08 e 10), R$ 351.650,00; e FAURTIL - Fábrica de Urnas Tietê Ltda. (lotes 03 e 09), pelo valor de R$ 133.730,00.

Aludido certame chegou a ser suspenso por este Tribunal, em decorrência de procedimento de acompanhamento do edital, processado nos autos do TC 12.395/2017, tendo sido a sua retomada autorizada em 06/12/17 mediante condicionantes, que, segundo a Auditoria, não foram atendidas, quais sejam:

> DETERMINAÇÃO 2 - Apresentação de nova pesquisa de mercado, baseada nos novos quantitativos, juntamente com as planilhas de custos, justificando os preços referencias, bem como os quantitativos;
>
> DETERMINAÇÃO 5 - Fazer constar como anexo do edital o modelo de declaração e o momento de sua apresentação, informando que a licitante não foi apenada com as sanções previstas nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.
>
> DETERMINAÇÃO 6 : para que a classificação orçamentária fosse corrigida.

Em razão do descumprimento dessas determinações, a Auditoria sugeriu a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 195, § 1º, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal.

No que diz respeito à licitação, a Equipe de Auditoria apontou a seguinte infringência: não apresentação da "declaração de que a licitante não foi apenada com as sanções previstas nas Leis federais nºs 8.666/93 e 10.520/02", Anexo VII do edital, pela sociedade Rafer Indústria Comércio de Artefatos de Madeira EIRELI, o que representa descumprimento da alínea "c" do item 11.6.5 do edital.

Quanto ao contrato, apontou apenas que o extrato do contrato não foi publicado na seção Licitações do DOC, estando, pois, em desacordo com o art. 2º da Portaria nº 15/10 – SMG.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu, quanto à Determinação 6, que a despeito de o edital ter sido republicado sem a correção apontada, constatou-se que a dotação indevida não foi utilizada, quanto aos demais apontamentos, sugeriu a intimação da Origem, contratada e responsáveis.

Foram assim intimados e ofereceram defesa os Senhores: Sr. Thiago Dias da Silva (SFMSP) – defesa acostada à fl. 258; representante legal da empresa Rafer Ind. Com. de Art. Eireli, defesa acostada às fls. 279/289; Sr. Paulo Cesar Nannini (Superintendente do SFMSP à época), que deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de esclarecimentos; Vilma Aparecida Vieira (Pregoeira à época) defesa acostada às fls. 245/247; Lucilene Escudeiro Kis (Diretora à época) – defesa acostada às fls. 253/254; Aureo José Ferreira de Lima (Diretor de Divisão à época) defesa acostada às fls. 250/251; e Cristiane Bonito Rodrigues (Superintendente à época) defesa acostada às fls. 273/274.

O Sr. Aureo José Ferreira de Lima, alegou, em síntese, que as especificações técnicas dos modelos 06 e 10 apontam diferenças entre os processos descritos, ocasionado pela redução (de 22 para 13 modelos) na grade de urnas; com a redução dos itens licitados, seria crível que o valor ofertado fosse majorado em eventual nova pesquisa, notando-se que os valores, mesmo minorado o quantitativo, foram mantidos, considerando as pesquisas validas.

A Senhora Lucilene Escudeiro Kis afirmou que o quantitativo fora reduzido com base em parâmetros objetivos; que o valor ofertado seria majorado numa eventual nova pesquisa de preços; e que não houve qualquer prejuízo para a autarquia ou ao princípio da legalidade.

A contratada alegou não ter qualquer influência ou ingerência sobre o tratamento administrativo dado a matéria pala Autarquia, e, ainda que este Tribunal concorde com o parecer técnico, isso não deverá afetar a integridade do processo licitatório. Alegou, também, que uma nova pesquisa de preços implicaria aumento destes e não na sua redução.

Foi, ainda, anexado à defesa cópia do Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 16.05.2018 para comprovar a publicação do extrato do contrato.

A Auditoria, mesmo após a análise dos esclarecimentos trazidos, ratificou todos os apontamentos iniciais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que as defesas não poderiam ser acolhidas, na medida em que não havia sido provado, no caso concreto, que o argumento da redução dos quantitativos das urnas implicaria aumento dos preços unitários, em razão da redução da economia de escala; entendeu justificado o critério adotado para o estabelecimento dos lotes 6, 16 e 21, como de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte e, por fim, superou a questão atinente à falta de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial, considerando a comprovação apresentada.

Concluiu, assim, pela manutenção dos seguintes apontamentos: 1. descumprimento das determinações 2 e 5 da decisão que autorizou a retomada do certame; 2. não constar no processo SEI nº 6410.2017/0002139-5 a declaração de que a licitante não foi apenada com as sanções previstas nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02 da empresa Rafer Indústria Comércio de Artefatos de Madeira Eireli, infringência à letra “c” do item 11.6.5 do Edital do referido Pregão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal ponderou que, em que pese a ausência da nova justificativa para os quantitativos licitados, tal falha mereceria ser relativizada uma vez que não se poderia exigir em uma licitação atinente a Ata de Registro de Preços a mesma precisão quantitativa de uma licitação relativa à aquisição certa de bens ou serviços.

Apontou que não obstante a falha na readequação do edital, a Auditoria havia registrado que os requisitos da qualificação das empresas haviam sido comprovados, e ressaltou que a empresa Rafer havia atendido integralmente às exigências do edital, requerendo, por fim, o acolhimento dos atos praticados ou, ao menos, a aceitação dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

A Secretaria Geral ressaltou que, mesmo após as manifestações dos interessados, permaneceram sem justificativa os novos quantitativos e a ausência de nova pesquisa de preços, após a redução desses quantitativos, uma vez que não restou provado que o argumento da redução dos quantitativos das urnas implicaria aumento dos preços unitários em razão da redução da economia de escala.

No mais, acompanhou o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pelo não acolhimento do Pregão e do Contrato.

É o relatório.

VOTO

1 - Em julgamento o Pregão Eletrônico nº 15/SFMSP/2017, e o Contrato nº 13/SFMSP/2018, dele decorrente, firmado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa Rafer Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Eireli, tendo por objeto o fornecimento de urnas funerárias.

2 - Referida licitação chegou a ser suspensa por este Tribunal, em razão dos apontamentos decorrentes de acompanhamento do edital, processado nos autos do TC 12.395/2017, tendo sido sua retomada autorizada mediante condicionantes, que, conforme apontou a Auditoria, não foram atendidas, quais sejam: *apresentação de nova pesquisa de mercado e inclusão de modelo de declaração informando que a licitante não havia sido apenada com as sanções previstas nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02*.

3 – Quanto à licitação, ficou evidenciada a não apresentação, pela Rafer Indústria Comércio de Artefatos de Madeira EIRELI, da "declaração de que a licitante não foi apenada com as sanções previstas nas Leis federais nºs

8.666/93 e 10.520/02", Anexo VII do edital, configurando descumprimento da alínea "c" do item 11.6.5 do edital. Quanto ao contrato, a única infringência apontada restou sanada, eis que comprovada a publicação do extrato do contrato.

4 – No que diz respeito ao não atendimento das determinações deste Tribunal quando da autorização para retomada do certame, notadamente apresentação de nova pesquisa de mercado, baseada nos novos quantitativos, e justificativa desses quantitativos, compartilho do entendimento de que as defesas apresentadas foram insuficientes para justificar seu descumprimento, não tendo restado provado que o argumento da redução dos quantitativos das urnas implicaria, no caso de nova pesquisa de preços, aumento dos preços unitários, em razão da redução da economia de escala.

5 – Assim sendo, acompanhando os pareceres dos órgãos deste Tribunal, julgo irregulares o Pregão Eletrônico nº 15/SFMSP/2017, para o fornecimento de urnas funerárias, e do Contrato nº 13/SFMSP/2018, firmado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa Rafer Indústria Comércio de Artefatos de Madeira Eireli.

6 - Em razão do descumprimento das condicionantes impostas por este Tribunal, quando da retomada do certame, aplico aos responsáveis pena de multa, no valor máximo, prevista no Regimento Interno deste Tribunal.

7 - Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É o voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 03/06/2021 12:50:28 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo